



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 68, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho e dá outras providências.

**Art. 1º** Altera a Lei Complementar nº 68, de 02 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 91-A. Fica autorizado ao Executivo Municipal antecipar o gozo de férias anuais dos servidores municipais vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e que sejam lotados em unidades da rede municipal de ensino e cuja antecipação de gozo seja necessária para compatibilizar o calendário anual de férias com o calendário escolar.

§ 1º A antecipação a que alude o caput deste artigo será feita por ocasião das férias previstas pelo calendário escolar previamente aprovado, coincidindo com o início das férias de toda a rede municipal de ensino, ficando autorizado o gozo das férias anuais, acrescido do adicional de um terço a mais do que o vencimento normal, conforme art. 7º, XVII e art. 39, § 3º da Constituição Federal, que será pago de forma proporcional ao número de avos já consumado por ocasião da antecipação, deferindo-se ao servidor os avos remanescentes, na competência em que o período aquisitivo vier a se completar.

§ 2º Para os servidores que possuam ocorrência funcional que enseja a perda total das férias em relação ao período aquisitivo, não poderá haver a antecipação do gozo de férias anuais, hipótese em que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte atribuirá ao servidor funções compatíveis com o seu cargo a serem executadas durante o período.

§ 3º No caso de implementação de evento que implique na redução dos dias de férias relativamente ao período aquisitivo, o servidor terá direito a antecipação pelo número de dias de férias a que fizer jus e retornando, deverá cumprir funções compatíveis com o seu cargo, conforme estabelecer a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte.

§ 4º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias, excetuando-se a antecipação do gozo de férias de servidores lotados em unidades da rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, para fins de compatibilização das férias com o calendário escolar, hipótese em que as férias poderão ser antecipadas.

§ 5º No caso do servidor obter a antecipação das férias para compatibilização com o calendário escolar e não vier a consumar o período aquisitivo em que se deu a antecipação, haverá reposição ao erário dos valores, devidamente corrigidos, na forma da Lei.

§ 6º Na hipótese de reposição ao erário de que trata o parágrafo anterior, compete ao órgão de recursos humanos o desconto dos valores devidos na rescisão e extinção do vínculo funcional com o Município, cabendo ao órgão de recursos humanos providências para a emissão de documento de arrecadação municipal de eventual saldo devedor, com prazo de vencimento



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

de 60 (sessenta) dias, contados da data da rescisão, na hipótese de os valores da rescisão não serem suficientes para reposição do erário.

§ 7º Não sendo pago no vencimento o documento de arrecadação municipal de que trata o parágrafo anterior, compete a Secretaria Municipal de Finanças a inscrição em dívida ativa e demais procedimentos de cobrança cabíveis.

§ 8º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte em conjunto com a Divisão de Recursos Humanos deverão elaborar relatório e controle prévio de todos os servidores que terão as férias antecipadas, de modo a permitir que a antecipação ocorra de forma regular e sem prejuízo ao erário, definindo, previamente para aqueles servidores que não terão a antecipação, seja total ou parcial, como se dará a atividade dos mesmos até o fim das férias de toda a rede municipal de ensino.

§ 9º O ato administrativo de antecipar o gozo de férias anuais dos servidores de que trata o caput deste artigo é discricionário da Administração municipal, conforme a necessidade, oportunidade e conveniência ao serviço.

§ 10º A antecipação do gozo de férias anuais dos servidores municipais de que trata o caput deste artigo depende de elaboração de escala anual específica, sob responsabilidade da direção da unidade de educação, sendo a escala submetida ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Esporte para autorização.

§ 11º Aos servidores que não terão a antecipação, seja total ou parcial, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte definirá como se dará a atividade dos servidores até o fim das férias de toda a rede municipal de ensino, podendo ser lotados em quaisquer órgãos da Administração municipal, desde que para cumprir funções compatíveis com o seu cargo ou função, vedado o desvio de função.

§ 12º As normas deste artigo aplicam-se aos servidores públicos efetivos, inclusive aos diretores escolares e ao suporte pedagógico, aos contratados temporariamente, empregados públicos e estagiários, abrangidos por esta Lei, bem como pela Lei nº 2.590, de 18 de dezembro de 2009, Lei nº 3.713, de 05 de julho de 2018 e Lei Complementar nº 89, de 20 de dezembro de 2017, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e que sejam lotados em unidades da rede municipal de ensino.”

**Art. 2º** Os demais artigos da Lei Complementar nº 68, de 02 de fevereiro de 2012 permanecem inalterados.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO/PR, DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

**Edson Luiz Cenci**  
Prefeito

Apreciação:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br  
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Mensagem nº 004/2024

Chopinzinho, datado e assinado digitalmente.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, que altera a Lei Complementar nº 68, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 004/2024 tem a finalidade de inserir o artigo 91-A no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho, para resolução da questão relacionada as férias e o recesso escolar no âmbito da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte.

Se faz necessária a inserção deste artigo considerando que, cada servidor é nomeado em uma data diferente, fazendo com que seu período aquisitivo muitas vezes não permita que usufrua das férias coletivas, gerando transtorno na referida pasta.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 004/2024 propõe que os servidores que não possuem o período aquisitivo de férias completo ainda assim possam usufruir do período de férias coletivas.

Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar, solicitando que seja o mesmo aprovado pelos nobres vereadores.

Atenciosamente,

**Edson Luiz Cenci**  
Prefeito



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FE23-F2AF-1C00-7FD3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDSON LUIZ CENCI (CPF 518.XXX.XXX-68) em 23/08/2024 16:38:47 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/FE23-F2AF-1C00-7FD3>

## Protocolo 1.641/2024

---

**De:** Maria Antonia Schizzi Lançado por Maria S. - PGM-AJ/MS

**Para:** PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Data:** 23/08/2024 às 09:48:27

**Setores (CC):**

PGM, SMA-PROT, CTAESP

**Setores envolvidos:**

PGM, SMA-PROT, PGM-AJ/MS, CTAESP

### Outro

Prezados;

CERTIFICO e dou fé que aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2024, conforme disposto no art. 2º do Decreto n° 174/2023 alterado pelos Decretos n.º 239/2023 e 235/2024, a convocação do Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores Públicos, foi realizada através dos meios de comunicações ágeis e eficientes disponíveis, por meio do grupo no aplicativo WhatsApp “Conselho Técnico Estatuto”, os membros do Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores Públicos, órgão permanente previsto na LC 68/2012 – Estatuto dos Servidores, nomeados por meio do Decreto 174/2022, alterado pelos Decretos 239/2023 e 235/2024, sendo os servidores Thiago Voracoski Santos, Márcio Stringari, Gérис Andrei Spadari, Rubia Mara Storti, Marilde Antônia Téo, Carlos Antonio Ansiliero e Paulo Egídio Dalsasso.

Foi realizada a votação e colocações cabíveis conforme consta na Ata em anexo.

Atenciosamente,

---

**Maria Antonia Schizzi**

Assessora Jurídica

Decreto 102/2023

**Anexos:**

ATA\_02\_2024\_21\_08\_24\_Conselho\_Tecnico\_Estatuto\_2\_.docx

ATA\_02\_2024\_21\_08\_24\_Conselho\_Tecnico\_Estatuto\_2\_.pdf



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)  
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

## ATA 02/2024

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (21/08/2024), conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 174/2023 alterado pelos Decretos nº 239/2023 e 235/2024, a convocação do **Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores Públicos**, foi realizada através dos meios de comunicações ágeis e eficientes disponíveis, por meio do grupo no aplicativo WhatsApp “Conselho Técnico Estatuto”, os membros do **Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores Públicos**, órgão permanente previsto na LC 68/2012 – Estatuto dos Servidores, nomeados por meio do Decreto 174/2022, alterado pelos Decretos 239/2023 e 235/2024, estando presente os servidores Thiago Voracoski Santos, Márcio Stringari, Gérис Andrei Spadari, Rubia Mara Storti, Marilde Antônia Téo, Carlos Antonio Ansiliero e Paulo Egídio Dalsasso. A Assessora Jurídica, Maria Antonia Schizzi, iniciou a exposição da justificativa da minuta de Projeto de Lei Complementar, momento em que expôs que o Memorando Eletrônico surgiu de uma dúvida levantada pela Divisão de Recursos Humanos quanto a antecipação de férias e recesso escolar, estando a dúvida ligada também aos cargos que podem usufruir deste benefício (entrando na questão os cargos: Professor, Professor que atua como Diretor de Escola, Professor que atua no suporte pedagógico, Orientador Educacional 20 hs, Auxiliar Administrativo, Secretário Escolar, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Creche Temporário, Zelador Escolar Temporário, Nutricionista, Psicóloga, Fonoaudióloga e Assistente Social), foi realizada pesquisa em âmbito Municipal e Estadual pela Procuradoria Geral do Município e elaborado Projeto de Lei pelo Procurador responsável. Em atenção ao Art. 231-A do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei Complementar nº 068/2012) encaminho ao Conselho Técnico para análise da minuta do Projeto de Lei e votação. O projeto de Lei Complementar visa inserir o Artigo 91-A na Lei Complementar nº 68, de 02 de fevereiro de 2012, sugerindo que tenha o seguinte texto: *“Projeto de lei complementar nº Altera a Lei Complementar nº 68, de 02 de fevereiro de 2012: Art. 91-A. Fica autorizado ao Executivo Municipal antecipar o gozo de férias anuais dos servidores municipais vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e que sejam lotados em unidades da rede municipal de ensino e cuja antecipação de gozo seja necessária para compatibilizar o calendário anual de férias com o calendário escolar. § 1º A antecipação a que alude o caput deste artigo será feita por ocasião das férias previstas pelo calendário escolar previamente aprovado, coincidindo com o início das férias de toda a rede municipal de ensino, ficando autorizado o gozo das férias anuais, acrescido do adicional de um terço a mais do que o vencimento normal, conforme art. 7º, XVII e art. 39, § 3º da Constituição Federal, que será pago de forma proporcional ao número de avos já consumado por ocasião da antecipação, deferindo-se ao servidor os avos remanescentes, na competência em que o período aquisitivo vier a se completar. § 2º Para os servidores que possuam ocorrência funcional que enseje a perda total das férias em relação ao período aquisitivo, não poderá haver a antecipação do gozo de férias anuais, hipótese em que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte atribuirá ao servidor funções compatíveis com o seu cargo a serem executadas durante o período. § 3º No caso de implementação de evento que implique na redução dos dias de férias relativamente ao período aquisitivo, o servidor terá direito a antecipação pelo número de dias de férias a que fizer jus e retornando, deverá cumprir funções compatíveis com o seu cargo, conforme estabelecer a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte. § 4º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias, excetuando-se a antecipação do gozo de férias de servidores lotados em unidades da rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, para fins de compatibilização das férias com o calendário escolar, hipótese em que as férias poderão ser antecipadas. § 5º No caso do servidor obter a antecipação das férias para compatibilização com o calendário escolar e não vier a consumar o período aquisitivo em que se deu a antecipação, haverá reposição ao erário dos valores, devidamente corrigidos, na forma da Lei. § 6º Na*



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)  
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

hipótese de reposição ao erário de que trata o parágrafo anterior, compete ao órgão de recursos humanos o desconto dos valores devidos na rescisão e extinção do vínculo funcional com o Município, cabendo ao órgão de recursos humanos providências para a emissão de documento de arrecadação municipal de eventual saldo devedor, com prazo de vencimento de 60 (sessenta) dias, contados da data da rescisão, na hipótese de os valores da rescisão não serem suficientes para reposição do erário. § 7º Não sendo pago no vencimento o documento de arrecadação municipal de que trata o parágrafo anterior, compete a Secretaria Municipal de Finanças a inscrição em dívida ativa e demais procedimentos de cobrança cabíveis. § 8º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte em conjunto com a Divisão de Recursos Humanos deverão elaborar relatório e controle prévio de todos os servidores que terão as férias antecipadas, de modo a permitir que a antecipação ocorra de forma regular e sem prejuízo ao erário, definindo, previamente para aqueles servidores que não terão a antecipação, seja total ou parcial, como se dará a atividade dos mesmos até o fim das férias de toda a rede municipal de ensino. § 9º O ato administrativo de antecipar o gozo de férias anuais dos servidores de que trata o caput deste artigo é discricionário da Administração municipal, conforme a necessidade, oportunidade e conveniência ao serviço. § 10º A antecipação do gozo de férias anuais dos servidores municipais de que trata o caput deste artigo depende de elaboração de escala anual específica, sob responsabilidade da direção da unidade de educação, sendo a escala submetida ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Esporte para autorização. § 11º Aos servidores que não terão a antecipação, seja total ou parcial, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte definirá como se dará a atividade dos servidores até o fim das férias de toda a rede municipal de ensino, podendo ser lotados em quaisquer órgãos da Administração municipal, desde que para cumprir funções compatíveis com o seu cargo ou função, vedado o desvio de função. § 12º As normas deste artigo aplicam-se aos servidores públicos efetivos, inclusive aos diretores escolares e ao suporte pedagógico, aos contratados temporariamente, empregados públicos e estagiários, abrangidos por esta Lei, bem como pela Lei nº 2.590, de 18 de dezembro de 2009, Lei nº 3.713, de 05 de julho de 2018 e Lei Complementar nº 89, de 20 de dezembro de 2017, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e que sejam lotados em unidades da rede municipal de ensino”

Aberta a votação, o Procurador Municipal, Dr. Thiago Voracoski se manifestou favorável a alteração; o servidor Géris Andrei Spadari se manifestou favorável a alteração, questionando se não seria o momento de abranger todas as secretarias, não só a de Educação; o servidor Carlos Antonio Ansiliero se manifestou favorável a alteração, concordando também com a colocação do Géris; foi sugerido pelo Procurador Dr. Thiago que primeiramente vamos ver como irá funcionar na Secretaria de Educação, e posteriormente será estudado a possibilidade de implementar nas outras secretarias, ao passo que Géris e Carlos concordaram com a colocação. O Procurador Municipal Dr. Márcio Stringari se absteve do voto, pelas razões apresentadas na última votação, informando que como não participou da votação não assinará a ata; os membros Rúbia Mara Storti, Paulo Egídio Dalsasso e Marilde Antônia Téo se manifestaram favoráveis a proposta de Projeto de Lei Complementar. Nada mais havendo a ser analisado e deliberado, às dezessete horas e vinte e dois minutos (09h27min), do dia 22 de agosto de 2024, a presente reunião deu-se por encerrada. Eu, Maria Antonia Schizzi, Assessora Jurídica, redigi a presente ata.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8E57-9F2D-7C7B-34ED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GERIS ANDREI SPADARI (CPF 847.XXX.XXX-30) em 23/08/2024 09:59:06 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CARLOS ANTONIO ANSILIERO (CPF 806.XXX.XXX-00) em 23/08/2024 10:01:31 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ PAULO EGIDIO DALSASSO (CPF 037.XXX.XXX-27) em 23/08/2024 13:16:29 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ THIAGO VORACOSKI SANTOS (CPF 047.XXX.XXX-99) em 23/08/2024 13:16:56 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ RUBIA MARA STORTI ROCHA (CPF 030.XXX.XXX-04) em 23/08/2024 13:35:26 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARILDE ANTONIA TÉO (CPF 899.XXX.XXX-20) em 23/08/2024 14:46:02 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/8E57-9F2D-7C7B-34ED>